



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECRETO Nº 1.034, DE 18 DE JUNHO DE 2.021.**

“Dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia de Covid-19 e dá outras providências”.

**GIOVANI FERRO**, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, em especial aquelas contidas na Lei Municipal nº 43, de 08 de junho de 1998, faz saber que, neste ato, resolve e

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2.020, que reconhece, para os fins do artigo 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do “Coronavírus”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021 e suas atualizações, que estende a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e outras providências correlatas;

CONSIDERANDO o anúncio do Governo do Estado de São Paulo, em pronunciamento realizado em 19 de maio de 2021 quanto a prorrogação da Fase de Transição;

CONSIDERANDO que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da Covid-19 e a contenção da proliferação da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

CONSIDERANDO a alta taxa de ocupação de leitos na região do DRS- III para a qual pertence o Município de Trabiju;



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DECRETA**

Art. 1º – Conforme o estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo, entre os dias 20 a 28 de junho de 2021, será estendida a quarentena na Fase de Transição de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de modo que as atividades abaixo serão executadas da seguinte forma:

I – Os estabelecimentos comerciais, incluindo supermercados, padarias, lojas de material de construção, deverão permanecer fechados ao público no período compreendido entre as **12 horas do 20 de junho e as 06 horas do dia 24 de junho**, com permissão de serviços de delivery (entrega em residência) até as 21 horas, sendo permitido o atendimento ao público no período das 06 às 18 horas nos dias 24, 25, 26, 27 e 28 de junho respeitando-se as regras de distanciamento social;

II – Restaurantes, pesqueiros e similares deverão permanecer fechados ao público no período compreendido entre as 12 horas do 20 de junho e as 06 horas do dia 28 de junho, sendo permitido apenas delivery (entrega em residência) até as 21 horas;

III - Bares deverão permanecer fechados para o consumo local, sendo permitido apenas delivery (entrega em residência) até as 21 horas, exceto para comercialização de bebidas alcoólicas que estão proibidas por este decreto.

IV - As atividades administrativas não essenciais, em órgãos públicos, serão realizadas das 07 às 13 horas, sendo liberado o funcionamento das atividades administrativas essenciais, nos órgãos públicos;

V – Salões de beleza e barbearia deverão permanecer fechados ao público no período compreendido entre as 12 horas do 20 de junho e as 06 horas do dia 24 de junho, sendo permitido o atendimento ao público no período das 06 às 18 horas, nos dias 24, 25, 26 e 28 de junho, com atendimento de um cliente por vez, respeitando-se as regras de distanciamento social;

VI – Academias de ginástica e centros esportivos deverão permanecer fechados ao público no período compreendido entre as 12 horas do 20 de junho e as 06 horas do dia 24 de junho, sendo permitido o atendimento ao público no período das 06 às 18 horas, nos dias 24, 25, 26 e 28 de junho, respeitando-se as regras de distanciamento social;

**VII – A Casa Lotérica deverá permanecer fechada e aos Correios será permitido apenas o**



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

trabalho interno, bem como a distribuição de correpondências, sendo vedado o atendimento ao público no período de vigência deste Decreto.

VIII – Fica vedada a prática de atividade esportiva coletiva (futebol, vôlei, bocha, etc.);

IX – Será proibida a realização de atividades religiosas coletivas presenciais como missas, reuniões e cultos, durante a vigência deste decreto. Será permitido apenas o deslocamento e realização de atividades religiosas com uma equipe máxima de até 05 (cinco) pessoas, com o intuito de permitir a transmissão através das mídias sociais, devendo o acesso ao público permanecer fechado.

X – Fica proibido o funcionamento de parques e clubes esportivos culturais, durante a vigência deste decreto;

XI – Não permitida a realização de eventos e convenções;

XII - Será proibida a realização de atividades culturais durante a vigência deste Decreto;

XIII – Não permitida a realização de qualquer aglomeração de pessoas.

XIV – Fica suspensa a circulação do ônibus entre os Municípios de Trabiju e Boa Esperança do Sul entre os dias 21 e 27 de junho de 2021.

**XV - Fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoolicas, em todos os estabelecimentos comerciais, incluindo bares, lanchonetes, lojas de conveniência, supermercados, açougues, padarias, mercearias e lojas afins, durante a vigência deste Decreto.**

XVI - Os postos de combustíveis poderão funcionar para abastecimento a veículos, inclusive lojas de conveniência, entre 05 (cinco) e 20 (vinte) horas no período de vigência deste decreto.

Parágrafo único: Os postos de combustível para abastecimento dos serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive Polícia Militar, não sofrerão restrição de funcionamento.

Art. 2º - No período de abrangência deste decreto, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço que puderem permanecer abertos, deverão assegurar que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

faciais, mantenha distância de, pelo menos, 2 (dois) metros entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo deverão seguir todos os protocolos de higienização, tais como:

I – oferta de álcool em gel de 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – colocação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento; e

III – higienização constante de superfícies e ambientes.

Art. 3º. No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais junto a clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;

III – embarque e desembarque no terminal rodoviário;

IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

V – vacinação contra a Covid-19; ou

VI – prestação de serviços permitidos por este decreto.

Parágrafo único. No exercício das atividades excepcionadas no “caput” deste artigo, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

I – nota fiscal da compra ou da prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social da empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços.

IV – tíquete ou imagem da passagem;

V- comprovante de vacinação; ou

VI – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 4º - No período de 20 à 28 de junho de 2021 deverá permanecer observada a regra de toque de restrição, ficando restringida a circulação de pessoas no Município de Trabiju no horário compreendido entre 19h30min às 05h00, sendo permitido apenas deslocamentos essenciais como ir ou voltar do trabalho, ir à Unidades de Saúde, Farmácia ou Posto de Combustível.

Art. 5º. As pessoas em isolamento somente poderão sair de sua residência ou hospedagem em caso de necessidade médica.

Art 6º. Durante a vigência deste Decreto, serão utilizadas, como meio de controle de isolamento, pulseira de identificação para casos confirmados e suspeitos (residentes no mesmo núcleo familiar) de COVID-19 e serão fornecidas pela Vigilância Sanitária ou Epidemiológica do Município.

Art. 7º. As pulseiras somente serão retiradas por profissionais da saúde da rede municipal.

§1. O rompimento involuntário da pulseira deverá ser imediatamente comunicado a unidade de saúde, para introdução de nova pulseira.

§2º. Os profissionais da saúde promoverão visitas e ligações esporádicas para verificar o cumprimento do isolamento e uso da pulseira.

§3º. Constatada a violação do isolamento ou o rompimento voluntário da pulseira, o profissional da saúde, vigilância sanitária ou epidemiológica imediatamente lavrará auto de constatação do ocorrido, colhendo a assinatura do infrator ou de 1 (uma) testemunha,

Art. 8º. Após a lavratura do auto de constatação, o Diretor do Departamento de Saúde lavrará auto de infração, impondo a penalidade prevista no inciso IV do artigo 11 deste



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Decreto.

Parágrafo Único - O auto de infração e imposição de penalidade será encaminhado ao infrator mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento.

Art. 9º. O descumprimento do isolamento será comunicado à autoridade policial e ao Ministério Público para eventual responsabilização criminal.

Art. 10. Ficam os agentes de fiscalização sanitária, epidemiológica e de saúde autorizados a lavrar auto de infração para aplicação de penalidade pecuniária aos cidadãos que estejam em ambientes públicos ou de acesso coletivo sem a utilização de equipamento de proteção sanitárias ou aglomerados, considerando-se para este fim a reunião de 05 pessoas sem que haja respeito ao distanciamento físico de, no mínimo, um metro e meio entre os indivíduos, aplicando-lhes, de forma individual, a pena de multa nos termos dos incisos I e II do artigo 11 deste Decreto, respectivamente.

Art. 11. O descumprimento das normas previstas neste Decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 10 (dez) UFESP's para descumprimento da utilização de máscara de proteção em locais públicos ou privados de acesso público e de 20 (vinte) UFESP's em caso de reincidência.

II - Multa no valor entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFESP's, aplicáveis de forma individual, para aglomerações em locais públicos, como ruas e praças, ou privados de acesso público e festas clandestinas.

III - Multa no valor de 20 a 200 UFESP's para o responsável, proprietário, possuidor do local onde são realizadas aglomerações, inclusive áreas de lazer, chácaras e afins.

IV - Multa no valor de 20 a 200 UFESP's para descumprimento do isolamento para os positivados para COVID-19 e suspeitos, que aguardam o resultado do exame laboratorial.

V - Multa no valor de 20 a 200 UFESP's em caso de descumprimento das demais disposições deste Decreto.

Art.12. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será de competência dos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, inclusive os servidores nomeados, mediante portaria, para a função de Fiscal da Vigilância Sanitária e



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Epidemiológica e demais profissionais da saúde.

Art. 13 - Para fins de cumprimento do presente Decreto, em conformidade com o Artigo 8<sup>a</sup>, do Decreto 67.994, com redação alterada pelo Artigo 1<sup>o</sup> do Decreto 65.540 de 25 de fevereiro de 2021, poderá a Polícia do Estado de São Paulo determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reuniões de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID 19.

Art. 14 - Interrupção das Aulas e Atividades Presenciais nas Escolas Estaduais e Municipais, no ano letivo de 2021, neste município fica prorrogada até 27 de junho de 2021.

§ 1<sup>o</sup> – Os Professores da Rede Municipal de Ensino trabalharão em regime de plantão, para sanar dúvidas aos procedimentos pedagógicos, sendo dois Professores por dia, uma vez por semana, enquanto perdurar a vigência deste Decreto.

I – No período da manhã, professores do Ensino Fundamental, anos finais, das 08 às 11h30min.

II – No período da tarde, professores do Ensino Fundamental, anos iniciais, das 13 às 16h30min.

§ 2<sup>o</sup> – Os Professores com comorbidades ficam dispensados do trabalho em plantão.

Artigo 15 - As aulas na Rede Pública Estadual, poderá seguir de forma remota, como já acontece na rede municipal de ensino.

Artigo 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e afixe-se.

Trabiju, 18 de junho de 2021.

**GIOVANI FERRO**

Prefeito Municipal

Registrada, publicada no Diário Oficial do Município de Trabiju, Estado de São Paulo e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

**Sandra dos Santos da Silva**

Escriturária